



**PROCESSO N.º 553/2022 - CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2022 PARA A
EXECUÇÃO DA OBRA INSCRITA NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO
MUNICÍPIO DE VELAS ANO 2022 "ESTACIONAMENTO DA RUA GAGO
COUTINHO E SACADURA CABRAL" PARA A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO:**

**"PARQUE DE ESTACIONAMENTO DA RUA GAGO COUTINHO E SACADURA
CABRAL"**



PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º – Objeto do procedimento

Artigo 2º – Definições

Artigo 3º - Entidade Pública Contratante

Artigo 4º - Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças que instruem o processo do concurso

Artigo 5º - Valor do Contrato

Artigo 6º - Consulta e fornecimento das peças do procedimento

Artigo 7º - Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos

Artigo 8º – Inspeção do local dos trabalhos

Artigo 9º - Idioma

Artigo 10º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO II

Concorrentes e Propostas

Artigo 11º - Concorrentes

Artigo 12º - Impedimentos

Artigo 13º - Proposta e documentos da proposta



Artigo 14º - Indicação dos preços das propostas

Artigo 15º - Proibição de propostas variantes

Artigo 16º - Modo de apresentação das propostas

Artigo 17º - Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

Artigo 18º - Retirada da proposta

Artigo 19º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

Artigo 20º - Prazo de manutenção das propostas

Artigo 21º - Classificação de documentos da proposta

CAPÍTULO III

Júri do procedimento, ato público, admissão formal dos concorrentes e das propostas, adjudicação e documentos de habilitação

SECÇÃO I

Júri do procedimento

Artigo 22º - Júri

Artigo 23º - Funcionamento do Júri

Artigo 24º - Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

SECÇÃO II

Abertura das propostas

Artigo 25º - Abertura das propostas

SECÇÃO III



Análise das propostas e critério de adjudicação

Artigo 26º - Análise das propostas

Artigo 27º - Preço anormalmente baixo

Artigo 28º - Esclarecimentos sobre as propostas

Artigo 29º - Critério de adjudicação

SECÇÃO IV

Preparação da adjudicação

Artigo 30º - Relatório preliminar

Artigo 31º - Audiência prévia

Artigo 32º - Relatório final

Artigo 33º - Dever de adjudicação

Artigo 34º - Causas de não adjudicação

Artigo 35º - Revogação da decisão de não contratar

Artigo 36º - Notificação da decisão de adjudicação

SECÇÃO V

Habilitação

Artigo 37º - Documentos de habilitação

Artigo 38º - Modo de apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 39º - Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos

Artigo 40º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 41º - Não apresentação dos documentos de habilitação



Artigo 42º - Falsidade de documentos e declarações

SECÇÃO VI

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 43º - Caução

Artigo 44º - Modo de prestação da caução

Artigo 45º - Não prestação da caução

SECÇÃO VII

Confirmação de compromissos

Artigo 46º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

Artigo 47º - Não confirmação de compromissos

CAPÍTULO IV

Celebração do Contrato

Artigo 48º - Aprovação da minuta do contrato

Artigo 49º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

Artigo 50º - Notificação da minuta do contrato

Artigo 51º - Reclamação da minuta do contrato

Artigo 52º - Aceitação da minuta do contrato

Artigo 53º - Notificação dos ajustamentos ao contrato

Artigo 54º - Redução do contrato a escrito

Artigo 55º - Outorga do contrato

Artigo 56º - Representação na outorga do contrato

Artigo 57º - Não outorga do contrato



CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 58º - Normas aplicáveis



MUNICÍPIO DE VELAS

Finanças e Património

uofp@cmvelas.pt

(+351) 295 412 214

Anexos



PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objeto do procedimento)

1. O presente Programa visa a celebração do Contrato para a realização da empreitada construção do "Parque de Estacionamento da Rua Gago Coutinho e Sacadura Cabral".
2. A descrição do objeto obedece à classificação CPV – (Common Procurement Vocabulary), com o código **45223300-9 – Construção de Parque de Estacionamento**, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Artigo 2º (Definições)

Para efeitos do presente Programa do Procedimento e respetivos Anexos, entende-se por:

- a) *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor;
- b) *Proposta* – declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;



- c) *Atributo da proposta* - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos;
- d) *Adjudicação* - ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.
- e) *Erros e omissões do caderno de encargos*:
 - e.1) Os que digam respeito a:
 - (i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - (ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - (iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

e.2) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam na alínea anterior.

Artigo 3º

(Entidade Pública Contratante)

1. A Entidade Pública Contratante e que preside ao concurso é o Município de Velas, NIPC 512 075 506, sedado no Edifício dos Paços do Concelho, na Rua de São João (CP 9800-539), Velas, com endereço telefónico 295 412 214, endereço eletrónico *hteixeira@cmvelas.pt*.
2. O Órgão da Entidade Pública Contratante para a decisão de contratar é o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Velas, no uso das



competências delegadas pela Câmara Municipal, por deliberações tomadas em reunião do executivo de vinte e cinco outubro de dois mil e vinte e um, prevista no artigo 18º em conjugação com o artigo 29º ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em harmonia com a competência delegada e prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, assim como o número 1, do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como as demais competências inerentes ao órgão competente para a decisão de contratar atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nos termos do artigo 109º do mesmo diploma.

Artigo 4º

(Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças que instruem o processo do concurso)

- 1 – O preço base do presente procedimento é de €330.664,55 (trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro euros e cinquenta e cinco centimos), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- 2 - O prazo de execução da empreitada é até ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar nos termos do estipulado no artigo 362º do *Código dos Contratos Públicos (CCP)*, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor, conjugado com o Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29 de dezembro
- 3 - O processo do concurso é constituído por este programa do procedimento e seus anexos e pelo caderno de encargos e seus anexos, no qual se inclui o projeto de execução.



Artigo 5º **(Valor do Contrato)**

O valor do contrato a celebrar, isto é, o valor máximo do benefício económico a ser obtido pelo adjudicatário com a execução todas as prestações, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro é no valor de 330.664,55€ (trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro euros e cinquenta e cinco cêntimos), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor de quatro por cento, na quantia de € 13.226,58 (treze mil, duzentos e vinte e seis euros e setenta e cinquenta e oito cêntimos), o que perfaz a totalidade de € 343.891,13 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um euros e treze cêntimos).

Artigo 6º **(Consulta e fornecimento das peças do procedimento)**

- 1 — As peças do procedimento, previstas no artigo 4.º, encontram-se patentes no Município de Velas, sito em Rua de São João, 9800-539 Velas, Ilha de São Jorge, em suporte de digital, onde podem ser consultadas, durante as horas de expediente (das 09h:00m às 12h:00m e das 13h:00m às 17h:00m), desde a data da primeira publicação do anúncio do procedimento até à data limite para a apresentação das propostas.
- 2 - As peças do procedimento encontram-se disponíveis para carregamento gratuito na plataforma eletrónica "AcinGov". Paralelamente, o processo encontra-se disponível para consulta durante o horário de expediente, das 9:00 às 17:00 horas, na Unidade Orgânica Finanças e Património desta Câmara Municipal de Velas, Rua de São João, 9800 – 539 Velas.



Artigo 7º

(Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos)

- 1 - Os interessados podem solicitar à Entidade Publica Contratante, por escrito e via plataforma eletrónica "AcinGov", dentro do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista de erros e omissões na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças do procedimento por si detetados.
- 2 - Até o termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas o Júri prestará, por escrito via plataforma eletrónica "AcinGov":
 - a) Os esclarecimentos a que se refere número anterior, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
- 3 - A Entidade Pública Contratante pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número precedente.
- 4 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores são disponibilizados através da plataforma eletrónica AcinGov e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido imediatamente notificados desse facto.



- 5 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nas cláusulas anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.
- 6 - Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d) Erros e omissões do projeto de execução que não nas alíneas anteriores.
- 7 - O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do n.º2.
- 8 - As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados, bem como as decisões previstas no n.º 7 são publicitadas nos mesmos termos estabelecidos no nº 4 e com os efeitos previstos no nº 5.

Artigo 8º

(Inspeção do local dos trabalhos)

- 1 - Durante o prazo do concurso, os interessados poderão inspecionar os locais de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas.
- 2 - Os concorrentes não podem, para efeito do cumprimento das suas obrigações decorrentes do procedimento, invocar o desconhecimento das condições do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade pública contratante.



- 3 - As visitas ao local de construção do empreendimento objeto do presente procedimento têm natureza complementar do Caderno de Encargos e não têm, em caso algum, efeito sobre a contagem dos prazos previstos no presente Programa do Procedimento.

Artigo 9º

(Idioma)

Todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em português ou, quando, pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada.

Artigo 10º

(Contagem dos prazos)

- 1 — Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º4/2015, de 07 de janeiro, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do mesmo Código.
- 2 — Os prazos fixados para a apresentação de propostas, candidaturas ou soluções são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

CAPÍTULO II

CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 11º

(Concorrentes)



- 1 - Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.
- 2 - No caso da adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de concorrentes, estes associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no Caderno de Encargos.
- 3 - As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer quando verificado que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm as respetivas situações contributivas regularizadas e cumprem todos os requisitos de verificação obrigatória previstos no presente Programa do Procedimento.
- 4 — Até à celebração do Contrato, as pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a entidade pública contratante.
- 5 — No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode, simultaneamente integrar um agrupamento e concorrer individualmente.
- 6 — Sem prejuízo do direito de audiência prévia, a insolvência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre, sem prejuízo do estabelecido na parte final da alínea a) do artigo 55º do CCP.
- 7 — Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço



Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respetivos acordos.

- 8 — O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

Artigo 12º (Impedimentos)

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

a) Estejam numa das situações previstas numa das alíneas do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas, e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;

ii) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

c) Possa ser demonstrado quanto às mesmas, por qualquer meio adequado, o incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, e tenham



sido condenadas por sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, ou atividades perigosas para o ambiente;

d) Tenham incorrido em deficiências persistentes na execução contratual, num aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, desde que devidamente comprovadas pela fiscalização do contrato, e que tenham conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

e) Possa ser demonstrado, por qualquer meio adequado, que estas entidades, por si ou por terceiro, diligenciaram no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 - O impedimento referido na alínea d) do número anterior tem uma duração máxima de um ano, contado, consoante o caso, da data da resolução do contrato, da data do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da data da decisão de aplicação da sanção.



Artigo 13º

(Proposta e documentos da proposta)

1 - As propostas, elaboradas nos termos do *modelo da proposta*, anexo ao presente Programa do Procedimento e de acordo com o artigo 60.º do CCP na sua atual versão em vigor, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada de acordo com a minuta que constitui o Anexo I do presente Programa do Procedimento, assinada pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação (caso em que devem também ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros), ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respetivos representantes;
- b) Quando for esse o caso, documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo;
- c) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente, uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), e do nº 3 do artigo 37º do presente Programa do Procedimento, para efeitos da verificação da conformidade dos preços com a classe daquelas habilitações;
- d) Para efeitos do disposto na alínea precedente, tratando-se de agrupamento de concorrentes, deve este ainda indicar na sua



proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar;

e) Um plano de trabalhos, tal como definido no nº 1 do artigo 361º do CCP na sua atual versão em vigor;

(i) Identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamentos das diferentes atividades e, em geral, todos os elementos necessários para demonstrar a garantia do cumprimento dos prazos parcelares e do prazo global da empreitada;

(ii) Diagramas de barras, ilustrando o desenvolvimento das atividades a partir da assinatura do contrato, com escala temporal de uma semana, no qual se assinalem, entre outros, os acontecimentos, discriminados por cada conjunto de trabalhos afins;

(iii) Plano de mão-de-obra com os efetivos mensais, expressos em homens x dia de cada categoria profissional, ao longo do prazo da execução da empreitada;

(iv) Plano de equipamentos a afetar à empreitada, com a distribuição da utilização dos mesmos equipamentos.

f) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra (o concorrente especificará os aspetos técnicos, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade da sua proposta e cuja rejeição implica a sua ineficácia);

g) Documentação relativa ao Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho que se propõe implementar;

h) Documentação relativa ao Sistema de Prevenção e Gestão de Resíduos.

i) Certidão atualizada do registo comercial;



2 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.

Artigo 14º

(Indicação dos preços das propostas)

- 1 — Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
- 2 — Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
- 3 — Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 15º

(Proibição de propostas variantes)

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 16º

(Modo de apresentação das propostas e dos documentos)

- 1 – Este procedimento é tramitado eletronicamente, sendo as propostas e os documentos que as instruem apresentados através da plataforma “AcinGov” com o endereço <https://www.acingov.pt> não sendo admissível qualquer tipo de intervenção por outro meio que não pela referida plataforma eletrónica.



2 - As propostas e os documentos que as instruem serão apresentados diretamente na plataforma eletrónica "AcinGov".

Artigo 17º

(Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham)

As propostas e documentos que as acompanham apresentam-se diretamente através da plataforma eletrónica "AcinGov" em www.acingov.pt, até às 23h:59m **(hora local dos Açores UTC -01:00) do 21.º (vigésimo primeiro) dia**, a contar da data de envio do anúncio para Diário da República e para o Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores de acordo com o artigo 27.º do DLR 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Artigo 18º

(Retirada da proposta)

- 1 — Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las.
- 2 — O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 19º

(Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas)

- 1 — Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 7º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.



- 2 — Quando as retificações referidas no artigo 7º, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos nos termos do disposto no mesmo, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
- 3 — A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
- 4 — As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 130º do CCP e notificando-se todos os interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 7º.

Artigo 20º

(Prazo de Manutenção das Propostas)

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.



Artigo 21º

(Classificação de documentos da proposta)

- 1 — Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
- 2 — A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 3 — Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
- 4 — Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
- 5 — Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 16º ou no prazo fixado no artigo 17º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.



CAPÍTULO III

JÚRI DO PROCEDIMENTO, ABERTURA DAS PROPOSTAS, PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CONCORRENTES, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I

Júri do procedimento

Artigo 22º

(Júri)

- 1 - O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
- 2 — Os titulares do órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.

Artigo 23º

(Funcionamento do Júri)

- 1 — O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
- 2 — O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
- 3 — As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
- 4 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.

- 5 — O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Pública Contratante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
- 6 — Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade Pública Contratante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 24º

(Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas)

- 1 — Compete nomeadamente ao júri:
 - a) Proceder à apreciação das propostas;
 - b) Elaborar o(s) relatório(s) de análise das propostas.
- 2 — O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica "Acingov" em www.acingov.pt, nos termos do disposto no artigo 138.º do CCP.
- 3 — O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
- 4 — Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3.
- 5 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de



contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de adjudicação.

Secção II

(Abertura das propostas)

Artigo 25º

(Abertura das Propostas)

A abertura de propostas terá lugar no 1.º dia útil imediato à data limite para a entrega das propostas, procedendo o Júri à publicitação da lista dos concorrentes na Plataforma Eletrónica "Acingov".

Secção III

(Análise das propostas e critério de adjudicação)

Artigo 26º

(Análise das propostas)

1 — As propostas são analisadas em todos os seus atributos e de acordo com o critério de adjudicação que preside ao presente procedimento.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no nº 6 do artigo 11º, são excluídas pela Entidade Adjudicante, sob proposta fundamentada do júri, contida no Relatório Preliminar mencionado no artigo 30º, as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentem algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) e c) do nº 1 do art. 57º do CCP na sua atual versão em vigor;
- b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 a 6 e 8 a 11



do artigo 49º do Código dos Contratos Públicos na sua atual versão em vigor;

c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;

e) Um preço total anormalmente baixo, fixado nos termos do artigo seguinte, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido logo apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo 71.º do CCP na sua atual versão em vigor; com a proposta nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 13º do presente Programa do Procedimento;

f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

g) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

3 — A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea g) do número anterior será imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência.

Artigo 27º

(Preço anormalmente baixo)

1 – A necessidade da fixação de um preço anormalmente visa diminuir o risco associado à adjudicação de propostas com valores que possam vir a comprometer o regular funcionamento do mercado, em resultado da aceitação de propostas cujo valor se afigura incompatível com uma adequada execução do contrato, por parte da entidade executante, nomeadamente, em termos de qualidade dos materiais, do planeamento das atividades, bem como do cumprimento dos prazos a que se vinculou e das suas obrigações perante terceiros), para além de, evitar a adoção de práticas anti



concorrenciais, como a apresentação de preços abaixo do custo de fornecimento do produto, da obra ou do serviço.

2 -Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 40% ou mais inferior ao preço base do concurso.

3 - No caso da proposta revelar um preço anormalmente baixo, o concorrente, em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 13º do presente Programa do Procedimento e sob pena de exclusão nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo anterior, deve logo fazer acompanhar a proposta dos documentos contendo os esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

4 — Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente nos termos do disposto no número anterior, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:

- a) À economia do processo de fornecimento do licenciamento em adjudicação;
- b) Às soluções técnicas adotadas ou às condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objeto do contrato a celebrar;
- c) À originalidade dos bens propostos;
- d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio do Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido;
- f) À verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo;
- g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em material ambiental, social e laboral.



Artigo 28º

(Esclarecimentos sobre as propostas)

1 — O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 — Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26º.

3 — Os esclarecimentos referidos no número anterior serão disponibilizados nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 7º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 29º

(Critério de adjudicação)

A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a Entidade Pública Contratante, tendo em conta os fatores e subfactores de ponderação, por ordem decrescente de importância, estabelecidos no anexo I do presente Programa de Procedimento, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 74.º do CCP.

Secção IV

Preparação da adjudicação

Artigo 30º

(Relatório preliminar)



- 1 — Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
- 2 — No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP na sua atual versão em vigor ou do nº 5 do artigo 11º;
 - c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP na sua atual versão em vigor;
 - d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no nº 1 do artigo 13º;
 - e) Que não cumpram o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 13º;
 - f) Que sejam apresentadas como variantes e/ou violem o disposto no artigo 15º;
 - g) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 16º;
 - h) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
 - i) Cujas análise revele alguma das situações previstas no nº 2 do artigo 26º.
- 3 — Quando o mesmo concorrente apresente mais de uma proposta, em violação do disposto na alínea f) do número anterior e no artigo 15º, o júri proporá também a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas;



- 4 — Do relatório preliminar constará ainda referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 29º.

Artigo 31º

(Audiência prévia)

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 (cinco) dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do *direito de audiência prévia*.

Artigo 32º

(Relatório final)

- 1 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no nº 2 do artigo 28º.
- 2 — No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
- 3 — O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar.
- 4 — Cabe ao órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.



Artigo 33º **(Dever de adjudicação)**

- 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 34º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 20º.
- 2 — Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.
- 3 — Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 34º **(Causas de não adjudicação)**

- 1 — Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;



d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;

- 2 — A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
- 3 — No caso da alínea c) do nº 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
- 4 — Quando o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do nº 1, a Entidade Pública Contratante indemnizará os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 35º

(Revogação da decisão de contratar)

- 1 — A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.
- 2 — Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo anterior ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

Artigo 36º

(Notificação da decisão de adjudicação)



- 1 — A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e nos termos previstos no artigo nº 77.º do CCP na sua atual versão em vigor.
- 2 — Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário:
 - a) Da minuta de contrato, assinalando expressamente aos eventuais ajustamentos propostos, para que se pronuncie sobre a mesma, considerando-se aceite por aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à respetiva notificação; e
 - b) Para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação:
 - i. Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 37º;
 - ii. Prestar caução, nos termos do disposto nos artigos 43º e 44º;
 - iii. Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
- 3 — As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção V

Habilitação

Artigo 37º

(Documentos de habilitação)

- 1 - O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:



- a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II e que faz parte integrante deste Programa do Procedimento;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP na sua atual versão em vigor.
- c) Plano de Segurança e Saúde (fase de execução);

2 - Dentro do prazo referido na alínea a) do nº 2 do artigo anterior e em ordem a aferir da existência e validade do Alvará ou dos títulos de registo emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, previstas no número seguinte, a Entidade Adjudicante, procederá à respetiva consulta no Portal internet daquele Instituto, atualmente disponível em www.impic.pt.

3 - Para efeitos do estabelecido no número anterior, o adjudicatário deve ser possuidor do Alvará ou dos títulos de registo emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, nos seguintes termos:

- A 1.ª subcategoria (Estruturas e elementos de betão) da 1.ª Categoria (Edifícios e património construído), da classe que cubra o valor global da proposta;
- A 4.ª subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias), a 5.ª subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos), e 9.ª subcategoria (Instalações sem qualificação específica) da 1.ª categoria (Edifícios e património construído) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;
- A 1.ª subcategoria (Vias de circulação rodoviária e aeródromos) da 2.ª categoria (Vias de Comunicação, obras de urbanização e outras



infraestruturas) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;

- A 1.ª subcategoria (instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50kVA) da 4.ª categoria (instalações elétricas e mecânicas) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;
- A 1.ª subcategoria (Demolições), a 2.ª Subcategoria (Movimentação de terras) da 5.ª categoria (Outros trabalhos) da classe correspondente ao valor destes trabalhos na proposta;

4 - Para efeito da verificação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode indicar na sua proposta os alvarás ou títulos de registo de titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

5 - Na situação prevista no número anterior, aplicar-se-á o estabelecido no nº 2 do presente artigo.

6 - O adjudicatário, ou um subcontratado referido no número anterior, nacional, de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre os Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que não seja titular do alvará ou do título de registo referidos nos nºs 3 e 4, consoante o caso, deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

7 - O órgão da Entidade Pública Contratante competente para decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário a apresentação de quaisquer



documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo para o efeito.

Artigo 38º

(Modo de apresentação dos documentos de habilitação)

1 — O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no nº 1 do artigo 37º através da plataforma "AcinGov" em www.acingov.pt.

2 — Quando os documentos a que se refere o nº 1 do artigo 37º se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à Entidade Pública Contratante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

3 — Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei, para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no nº 1 do artigo 37º, é dispensada a sua apresentação nos termos do nº 1 ou a indicação prevista no número anterior.

4 — O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no nº 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 41º.

Artigo 39º

(Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos)

1 — Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas:

- a) Os documentos previstos no n.º 1 do artigo 37º devem ser apresentados por todos os seus membros e os previstos nos n.º 2 a 5 do referido artigo 37º devem igualmente estar disponíveis para consulta, nos termos do estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo 37º;
- b) O documento referido no n.º 3 do artigo 37º pode ser reportado a apenas um dos seus membros, podendo ser substituído pela comprovação, mediante a consulta a efetuar nos termos do n.º 2 do artigo 39º, de existência e validade de vários alvarás ou títulos de registo dos seus membros que, em conjunto, contenham as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;
- c) O(s) documento(s) referido(s) no n.º 7 do artigo 37º reportam-se a todos os seus membros cuja atividade careça da sua titularidade.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a atividade da construção devem possuir o respetivo alvará ou título de registo emitido ou titulado pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC).

3 — É igualmente aplicável aos membros dos agrupamentos concorrentes o disposto no n.º 6 do artigo 37º

Artigo 40º

(Notificação da apresentação dos documentos de habilitação)

1 — O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação e comprovação efetuada relativamente a todos os documentos de habilitação do adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação e comprovação.



2 — Os documentos de habilitação referidos no número anterior serão disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, nos mesmos termos do previsto no nº 4 do artigo 7º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 41º

(Não apresentação dos documentos de habilitação)

1 — A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação ou, no caso dos documentos sob a consulta prevista no nº 2 do artigo 37º, estes não se encontrarem disponíveis no Portal internet do Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), atualmente disponível em www.impic.pt:

- a) No prazo fixado no nº 2 do artigo 36º;
- b) No prazo fixado pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 7 do artigo 37º;
- c) Redigidos em língua portuguesa ou, no caso previsto na segunda parte do nº 1 do artigo 9º, acompanhados de tradução devidamente legalizada.

2 — Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores e sem prejuízo do estabelecido nos artigos 34º e 35º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto dos Mercados Públicos



do Imobiliário e da Construção (IMPIC), a caducidade da adjudicação em relação ao primeiro adjudicatário.

4 – No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º e na presente Secção.

Artigo 42.º

(Falsidade de documentos e declarações)

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Secção VI

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 43.º

(Caução)

1 - Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o adjudicatário, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º, prestará uma caução de 2% do preço contratual, a efetuar por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos da presente Secção.

2 — Quando, nos termos do presente Programa do Procedimento, o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10 % do preço contratual.

3 — Nos casos em que o adjudicatário não tenha pago ou conteste as multas ou penalizações aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais,



haverá recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante decisão do órgão competente da Entidade Pública Contratante.

4 — Na hipótese contemplada no número anterior, o adjudicatário, caso tenha prestado a caução por depósito, deve repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data de utilização.

5 — A caução será liberada nos termos do correspondentemente aplicável no artigo 295º do CCP na sua atual versão em vigor, conjugado com os artigos 80.º, 81.º e 82.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro.

6 — Poderão ainda ser exigidas quaisquer outras garantias de natureza real ou obrigacional que, no entender da Entidade Pública Contratante, se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, a prestar pelo adjudicatário.

7 — A Entidade Pública Contratante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações legais ou contratuais.

8 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 44º

(Modo de prestação da caução)

- 1 — A caução será efetuada nos termos e de acordo com os modelos e declarações contidos no Anexo IV a este Programa do Procedimento, **ficando o adjudicatário obrigado a apresentar no endereço indicado no n.º 1, do artigo 3.º, o original da caução no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua disponibilização na plataforma eletrónica de contratação pública Acingov.**



- 2 — O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da Entidade Pública Contratante, devendo ser especificado o fim a que se destina.
- 3 — Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.
- 4 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Entidade Pública Contratante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

Artigo 45º

(Não prestação da caução)

- 1 — A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.
- 2 — No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 34º e 35º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.
- 3 — No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 36º e na presente Secção.



SECÇÃO VII

Confirmação de compromissos

Artigo 46º

(Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos)

A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 47º

(Não confirmação de compromissos)

- 1 — A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
- 2 — No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 34º e 35º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.
- 3 — No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 36º, na Secção VI do presente Capítulo e na presente Secção.



CAPÍTULO IV

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 48º

(Aprovação da minuta do contrato)

- 1 — A minuta do contrato em suporte informático, é aprovada pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
- 2 — A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP na sua atual versão em vigor, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 3 — Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP na sua atual versão em vigor.

Artigo 49º

(Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar)

- 1 — O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso de se ter analisada e avaliada mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.



- 2 — Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
- a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 50º

(Notificação da minuta do contrato)

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 51º

(Reclamação da minuta do contrato)

- 1 — As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP na sua atual versão em vigor ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
- 2 — No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão da Entidade Pública Contratante que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
- 3 — Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.



Artigo 52º

(Aceitação da minuta do contrato)

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 53º

(Notificação dos ajustamentos ao contrato)

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 54º

(Redução do contrato a escrito)

- 1 — O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.
- 2 — As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos por este legalmente devidos.

Artigo 55º

(Outorga do contrato)



- 1 — A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
 - c) Comprovada a prestação da caução devida, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º;
 - d) Confirmados os compromissos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 36.º.
- 2 — O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, para a outorga e remessa do contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 56.º

(Representação na outorga do contrato)

- 1 — Na outorga do contrato, a representação da Entidade Pública Contratante cabe ao seu órgão competente para a decisão de contratar.
- 2 — A competência prevista no número anterior para a representação da entidade Pública Contratante na outorga do contrato pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 57.º

(Não outorga do contrato)

- 1 — A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato, bem como, no caso de o adjudicatário ser um



agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no nº 2 do artigo 11º.

- 2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 34º e 35º, nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade adjudicante, devendo o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.
- 3 — No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 36º, nas Secções VI e VII do Capítulo anterior e no presente Capítulo.
- 4 — Se, por facto que lhe seja imputável, a Entidade Pública Contratante não outorgar o contrato no prazo previsto no nº 1 do artigo 55º, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, devendo aquela liberar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da caução.
- 5 — No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58º

(Normas aplicáveis)



MUNICÍPIO DE VELAS

Finanças e Património

uofp@cmvelas.pt

(+351) 295 412 214

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissivo no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos e Decreto-Legislativo Regional n.º27/2015/A, de 29 de dezembro, e, de forma supletiva, pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual versão em vigor, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, vigentes na legislação portuguesa.



ANEXO I- Metodologia de Avaliação das Propostas

1 - METODOLOGIA GERAL

De acordo com o **artigo 29.º**, deste Programa do Procedimento, o critério de adjudicação da empreitada é o da proposta economicamente mais vantajosa, com base nos seguintes fatores de apreciação e respetivas ponderações:

Fatores de Apreciação	Ponderação
Preço (P)	75%
Prazo de execução (PE)	25%

A classificação final de cada proposta, de acordo com a metodologia adotada na análise de cada um dos fatores de apreciação, bem como dos coeficientes de ponderação dos mesmos, resultará do somatório das pontuações obtidas nesses fatores, a saber:

$$CF = 0.75xP + 0.25xPE$$

A todos os fatores e subfactores, bem como aos respetivos critérios de análise, será atribuída uma classificação entre 0 e 100 valores.

2 - AVALIAÇÃO DO FACTOR “PREÇO”

A classificação, neste fator, é atribuída pela aplicação da seguinte expressão:

$$P(i) = 50 + [(PBC - VP_i) / (PBC / 50)]$$



em que:

P (i) - é a pontuação a atribuir ao fator Preço da Proposta (i), com um máximo de 100 pontos;

V_{Pi} - é o valor da proposta i;

PBC - Preço Base do concurso.

Antes da aplicação desta metodologia, será verificada a Lista de Preços Unitários de cada concorrente e retificado o respetivo custo final, quando se verificarem erros.

3 - AVALIAÇÃO DO FATOR "PRAZO"

A pontuação do fator prazo de entrega (PE) será calculada de 0 a 100

O Prazo será calculado com a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} PE(i) &= 100 - [(100/180) \times ND (i)] \\ &= 100 - (100/180) \times ND \end{aligned}$$

em que:

PE (i) - é a pontuação a atribuir ao fator Prazo de entrega da proposta (i),

ND (i) - N.º de dias da proposta (i).

Os prazos iguais a 180 dias terão a pontuação = 0 pontos



Modelo da proposta

[a que se refere o nº 1 do artigo 13º do Programa do Procedimento]

F. . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), . . . (indicar o número), contendo as autorizações . . . (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objeto da realização da empreitada de construção **"Parque do Estacionamento da Rua Gago Coutinho e Sacadura Cabral"** (designação da obra), a que se refere o convite datado de . . ., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local, data.

Assinaturas.

Assinaturas.



Anexo I

Modelo de Declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus



órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):



- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- v) *Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;*
- vi) *Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.*
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativas de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
- l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por



incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

m) Que não diligenciou, por si ou terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagem no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais;

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de



agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



Anexo II

Modelo de Declaração

[a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra



legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligencia, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.



3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra - ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(8) Declarar consoante a situação.

(9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



ANEXO III

MODELOS DE CAUÇÃO

[a que se referem o nº 1 do artigo 44º do Programa do Procedimento e o nº 5 do artigo 90º do CCP]

A)

GARANTIA BANCÁRIA

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Adjudicante]:

Nos termos e para os efeitos dos artigos 43º e 44º do Programa do Procedimento relativo ao "Concurso Público para a Celebração do Contrato de[identificar o procedimento]" (doravante o "Programa do Procedimento"), o [banco], pessoa coletiva n.º [.....], com sede em [.....], matriculado na Conservatória do Registo Comercial de [.....] sob o n.º [.....], com o capital social de [.....] (o "Garante"), vem prestar, a pedido e por conta de [identificação completa do Concorrente] (o "Ordenante"), com sede em [.....], a presente garantia bancária no valor de € ... (..... euros), [2% do valor da adjudicação], a favor da [Entidade Adjudicante] enquanto entidade contratante (o "Beneficiário"), em garantia do bom e pontual cumprimento pelo Ordenante de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de adjudicatário no acima referido concurso público.

Consequentemente, pela presente obriga-se o Garante a pagar, na qualidade de principal pagador e, em consequência, com expressa renúncia, incondicional e sem reservas, ao privilégio de excussão prévia do património do Ordenante, à primeira solicitação, sem quaisquer reservas e até ao montante



máximo garantido nos termos da presente garantia bancária, todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas, por simples notificação escrita, pelo Beneficiário da presente garantia.

A presente garantia constitui uma obrigação direta do Garante, é autónoma, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se o Garante a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Beneficiário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após recebimento de notificação para o efeito efetuada pelo Beneficiário, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação.

O Garante reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Programa do Procedimento ou em quaisquer outros documentos do respetivo concurso público, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Beneficiário é devido ao abrigo desta garantia.

Tanto o Garante como o Ordenante expressamente reconhecem e aceitam que a presente garantia só poderá ser alterada com o acordo expreso e escrito do Beneficiário.

A presente garantia é válida a partir da data da adjudicação do referido concurso e manter-se-á em vigor até ser cancelada pelo Beneficiário, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo ao Garante, de acordo com o disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro não podendo a presente garantia ser cancelada, anulada, ou por qualquer outra forma extinta, exceto por virtude



desta comunicação, independentemente da falta de pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos ao Garante.

Quaisquer despesas decorrentes desta garantia bancária, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Ordenante.

[Local e Data]

[Assinatura reconhecida na qualidade]



B)

SEGURO-CAUÇÃO

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Adjudicante]:

Nos termos e para os efeitos dos artigos 43º e 44º do Programa do Procedimento relativo ao "Concurso Público para a Celebração do Contrato de[identificar o procedimento]" (doravante o "Programa do Procedimento"), a [Companhia de Seguros], pessoa coletiva n.º [.....], com sede em [.....], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [.....] sob o n.º [.....], com o capital social de [.....] (a "Seguradora"), vem prestar, a pedido de [identificação completa do Concorrente] (o "Segurado"), com sede em [.....], o presente seguro-caução no valor de € ... (.....) [2% do valor da adjudicação], a favor da [Entidade Adjudicante] enquanto entidade contratante (o "Tomador"), em caução do bom e pontual cumprimento pelo Segurado de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de concorrente no acima referido concurso público, conforme o disposto no Programa do Procedimento, nos termos seguintes:

1. O presente seguro-caução constitui uma obrigação direta da Seguradora, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se a Seguradora a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Tomador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após receção de simples notificação escrita para o efeito efetuada pelo Tomador, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação;



2. A Seguradora reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Programa do Procedimento ou em quaisquer outros documentos do respetivo concurso público, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Tomador é devido ao abrigo deste seguro-caução;
3. Tanto a Seguradora como o Segurado expressamente reconhecem e aceitam que o presente seguro-caução só poderá ser alterado com o acordo expresso e escrito do Tomador;
4. O presente seguro-caução é válido a partir da data da adjudicação do concurso e manter-se-á em vigor até ser cancelado pelo Tomador, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo à Seguradora, de acordo com o disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, não podendo o presente seguro-caução ser cancelado, anulado, ou por qualquer outra forma extinto, exceto por virtude desta comunicação, independentemente da falta de pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos à Seguradora;
5. Quaisquer despesas decorrentes deste seguro-caução, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Segurado.

[Local e Data]



[Assinatura reconhecida na qualidade]

C)

DEPÓSITO EM DINHEIRO OU TÍTULOS
MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros.: €

Vai (nome do adjudicatário), com sede em (morada), depositar na (sede, filial, agência ou delegação) do Banco a quantia de (por algarismos e por extenso) em dinheiro/em títulos (eliminar o que não interessa) como caução exigida para a realização da empreitada de (identificação do procedimento), nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Este depósito, sem reservas, fica à ordem da.....[Entidade Adjudicante]....., a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]